

RESUMO

O casamento inexistente é um nada jurídico, ao passo que o casamento nulo se traduz existente, embora contenha graves vícios. Enquanto o casamento nulo ou anulável pode ser declarado putativo, se foi contraído de boa-fé pelos cônjuges ou por um deles, o casamento inexistente, por ser o nada jurídico, não pode obter a declaração de putatividade. No casamento inexistente, ao menos teoricamente, os pseudocônjuges podem contrair nova união sem ter a declaração de inexistência da precedente. De outra parte, os casamentos nulos necessitam de ação declaratória de nulidade.

Palavras-chave: Casamento inexistente. Casamento nulo.

ABSTRACT

The nonexistent marriage is a legal nothing, while the void marriage is existing, although it contains serious defects. While the void or voidable marriage may be declared putative if it was contracted in good faith by the spouses or one of them, the nonexistent marriage to be legal anything, doesn't need a declaration of being putative. In nonexistent marriage, at least theoretically, pseudo-spouses can contract a new union without a declaration of lack of precedent. On the other hand, void marriages require a declaratory action for invalidity.

Keywords: Nonexistent marriage. Void marriage.

*Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Emérito e Titular de Direito Civil no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. Professor Convidado no Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Londrina – UEL, Professor de Direito Civil do Curso de Pós-Graduação da Escola Superior de Advocacia – ESA. Membro da Comissão de Biotecnologia e Biodireito da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP, Membro da Comissão de Direito de Família do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, Membro da Comissão de Bioética e Biodireito do Instituto dos Advogados de São Paulo. Membro do Comitê de Bioética do Hospital do Coração – HCor. Autor de livros, consultor e parecerista. Sócio do escritório Fujita Advocacia (São Paulo – SP).

**Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Titular de Direito Civil do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. Vice-coordenador da Faculdade de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. Autor de artigos jurídicos, consultor e advogado.

Introdução

Antes de adentrarmos a discussão a respeito do casamento nulo, torna-se necessário tecermos comentários a respeito do casamento inexistente, porquanto não raras as considerações pela inexistência do matrimônio, quando, em verdade, deveriam ser pela nulidade, ou vice-versa.

1. Casamento Inexistente

O Código Civil de 2002, repetindo o Código Civil de 1916, não se referiu ao casamento inexistente, por ser considerado “um mero fato, inábil à produção de consequências jurídicas” (Washington de Barros Monteiro¹).

Os atos inexistentes nada representam no mundo do Direito, não produzindo, em consequência, efeitos jurídicos. Não dependem de ação judicial para declarar a sua inexistência.

Colin et Capitant não admitem a teoria da inexistência, entendendo inexistir diferença entre ato nulo e ato inexistente, afirmando: “dizer que um ato é nulo – *nullum est* – ou que não existe, é sob todos os pontos a mesma coisa. No que concerne particularmente ao casamento, é evidente para nós que a teoria da inexistência se explica unicamente pelo desejo dos intérpretes de aplicar a regra com a máxima: não há nulidade sem texto”².

Combatendo a posição dos que não admitem a teoria da inexistência, Orlando Gomes assim se manifesta: “se não há nulidade sem texto, seria válido o casamento de pessoas do mesmo sexo, o dos que não consentiram ou o dos que o realizaram perante quem não tem autoridade para celebrá-lo, pois nenhuma disposição legal os declara nulos”³.

Consoante bem advertia Sílvio de Salvo Venosa, havia situações, como o casamento inexistente entre pessoas do mesmo sexo, em

que existia a necessidade de uma sentença judicial declaratória de inexistência, para que alguns efeitos fossem extirpados, como, por exemplo, o registro de casamento, etc. De outra parte, embora afirmada a inexistência de efeitos, era viável à pessoa lesada, no caso o “cônjuge” enganado, promover ação de indenização por danos morais contra o outro⁴.

Nessa espécie havia “mera aparência de matrimônio, que, rigorosamente, não poderia ser declarado nulo. A natureza desse defeito devia ser vista como situação de inexistência do negócio jurídico”, pois seria absurdo admitirmos casamento sem consentimento, ou o levado a efeito perante pessoa incompetente em razão da matéria, assim como as núpcias entre pessoas do mesmo sexo⁵. Atualmente, o casamento entre pessoas do mesmo sexo não mais é considerado um negócio inexistente, mas um negócio jurídico válido, haja vista regulamentação pelo Conselho Nacional da Justiça, por meio da Resolução CNJ 175, de 14.05.2013.

Pontes de Miranda, ao referir-se ao casamento inexistente, comparando-o aos casamentos nulos e anuláveis assim se manifesta: “Se a exigência infringida concerne à existência do matrimônio, o mesmo não se dá. Não há nulidade, nem anulação; porque o contrato nunca existiu. Foi pura materialidade de fato, sem nenhuma significação jurídica, ao contrário do ato nulo, que teve vida jurídica, embora viciado, mas que pode ser revalidado, ou conservar a sua existência, inicialmente precária, por se não ter requerido nunca a nulidade, ainda que insanável o vício”⁶.

Savigny afirmava que, se faltasse uma condição de validade ao matrimônio, este não era assim considerado, podendo qualquer um reclamar, a qualquer tempo, essa inexistência, independentemente de ação anulatória e livre de prescrição⁷.

¹ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, p. 83, v. 2.

² COLIN ET CAPITANT. *Cours Élémentaire de Droit Civil Français*, 8ème ed., Paris, Dalloz, 1934, p. 187, v. 1. PLANIOL ET RIPERT, BEUDANT, DE PAGE, ESMEIN, CARBONNIER, adotando a mesma posição de COLIN ET CAPITANT, não aceitam a teoria da inexistência, consoante bem assinala ORLANDO GOMES, *Direito de Família*, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 119.

³ GOMES, Orlando; op. cit., p. 118.

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de Família*, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 115.

⁵ Idem, ibidem, p. 114.

⁶ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*, atualizado por Wilson Rodrigues Alves, Campinas, Bookseller, 2000, p. 412, v. 7.

⁷ SAVIGNY, *Von Beruf unseres Zeit fur Gesetzgebung und Rechtswissenschaft*, cap. VI, cf. p.96 da tradução argentina de Adolfo G. Posada, *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997, pp. 84 e 85.

Para Orlando Gomes, casamentos inexistentes são aqueles “realizados sem um dos elementos constitutivos, mas para os quais não há texto legal prevendo a invalidade”⁸.

1.1. Hipóteses de casamento inexistente

A doutrina, ante a inexistência de prescrição legal a respeito, entende que o casamento inexistente é aquele que se aplica às seguintes hipóteses:

a) *Reserva mental*: Caso ambos os nubentes manifestem suas vontades com a reserva mental de não quererem o que manifestaram, dispõe o artigo 110 do Código Civil, que a essa vontade não subsiste. Assim, não subsistindo as vontades, o negócio torna-se inexistente, pois tal requisito é elemento essencial para sua existência. Vale ressaltar que caso apenas um dos nubentes aja com a reserva, tal é irrelevante, sendo válido o ato.

b) *Falta de celebração*. O casamento é considerado inexistente, quando a celebração não seguir o disposto nos arts. 1.533 a 1.535 do Código Civil, os quais determinam local e hora previamente fixados por autoridade competente e prévia habilitação dos nubentes, com celebração na casa dos contraentes ou no local previamente estabelecido pela autoridade, mediante testemunhas, afirmando os contraentes, pessoalmente ou por procurador especial, a vontade livre e espontânea de consorciar-se. Caio Mário da Silva Pereira cita como exemplos de casamentos inexistentes por falta de celebração aqueles realizados por escritura pública ou por meio de instrumento particular, ou aquele lavrado em assento matrimonial pelo Oficial de Registro, mediante coação ou de má-fé, sem ter havido a cerimônia⁹. Cumprido esclarecer que o casamento também é tido como inexistente, se celebrado por autoridade absolutamente incompetente (*ratione materiae*), como, por exemplo, pelo Presidente da República, pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Presidente da Câmara Municipal. Tratando-se de autoridade relativamente incompetente (*ratione loci*), como o juiz de casamentos de outra circunscrição, o casamento é anulável¹⁰. Também poderá ser considerado inexistente o

casamento feito através de instrumento particular ou escritura pública.

c) *Casamento contraído sem processo de habilitação matrimonial, casamento ficto e casamento religioso sem efeitos civis*. Temos algumas hipóteses de casamento inexistente. A primeira é pertinente ao matrimônio realizado sem obediência à exigência legal do processo de habilitação matrimonial previsto nos arts. 1.525 a 1.532 do Código Civil. A segunda hipótese é a do casamento ficto, que ocorre apenas com as festividades, porém sem as formalidades da habilitação e da celebração. Por último, o casamento religioso sem efeitos civis, muito comum em algumas regiões do Brasil, não tem o reconhecimento da lei civil.

d) *Ausência total de consentimento*. Tem-se como inexistente o casamento, se não ocorrer, de forma absoluta, o consentimento de um dos nubentes. Vale assinalar que esse aspecto não se confunde com a declaração de vontade defeituosa, evitada de erro ou coação, nem de pessoa incapaz de consentir, permanente ou eventualmente¹¹, hipóteses que justificariam a anulação do matrimônio. Entretanto, no caso de coação física (*vis absoluta*), entende-se que não há que se falar em vontade viciada (coação psíquica, que torna o casamento anulável), mas ausência de manifestação, pois tal é inteiramente do coator.

1.2. Algumas considerações de alta relevância

A admissão da ideia de inexistência do casamento envolve algumas considerações de alta relevância, a saber:

a) Para a ação de nulidade ou de anulação de casamento, a lei exige processo pelo rito ordinário. Ora, se, ao contrário, se trata de casamento inexistente, não há necessidade de qualquer ação para proclamar a sua ineficácia, ou, pelo menos, não se exigem os rigores e solenidades da ação anulatória. Como assinala Orlando Gomes, “a inexistência pode ser reconhecida incidentalmente em qualquer processo”, não dependendo, como a nulidade, de ação ordinária específica¹². Todavia, como alertamos no introito (item 1.1) deste capítulo, existem circunstâncias que tornam necessária

⁸ GOMES, Orlando; op. cit., p. 119.

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva; op. cit., p. 85, v. 5.

¹⁰ CC, art. 1.550, VI.

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva; op. cit., p. 86.

¹² GOMES, Orlando; op. cit., p. 120.

uma sentença judicial em uma ação declaratória de inexistência de matrimônio (artigo 4º, I, do Código de Processo Civil).

b) Se, de um lado, o casamento inexistente é um nada jurídico, o casamento nulo, de outro lado, se traduz existente, em que pese encontrar-se com graves vícios¹³.

c) Enquanto o casamento nulo ou anulável pode ser declarado putativo, se foi contraído de boa-fé pelos cônjuges ou por um deles, o casamento inexistente, por ser o nada jurídico, não pode obter a declaração de putatividade.

d) No casamento inexistente, ao menos teoricamente, os pseudocônjuges podem contrair nova união sem ter a declaração de inexistência da precedente, pois, por definição mesmo, seu primeiro casamento inexistente.

Quanto à inexistência do casamento, nada há a declarar judicialmente, porquanto se trata do nada jurídico.

2. Casamento Nulo¹⁴

2.1. Notas preliminares

Embora, pela teoria geral dos negócios jurídicos, a existência de nulidade de um negócio jurídico possa ser declarada *ex officio* pelo próprio magistrado, notamos que, em matéria matrimonial tal não ocorre, dependendo a nulidade do matrimônio de provocação de algum interessado para que seja prolatada uma sentença declaratória.

O sistema de nulidades para o casamento é peculiar do direito de família. Conforme preleciona Pontes de Miranda, “os princípios gerais sobre atos jurídicos e contratos não se aplicam ao casamento, salvo onde o permite a natureza desse. Em matéria de nulidade, de modo nenhum. Tem-se cometido grave erro em

recorrer-se à Parte Geral ou ao direito das obrigações. O direito matrimonial tem princípios próprios, escritos ou não escritos”¹⁵.

Arnoldo Wald, na mesma linha de pensamento, assevera que “a nulidade em direito de família tem características próprias, e o seu reconhecimento deve ser promovido mediante ação própria – ação declaratória de nulidade”¹⁶.

No mesmo sentido, preleciona Orlando Gomes, que aponta ser um regime excepcional, “dominado pelo cuidado de manter a estabilidade do casamento no interesse dos cônjuges e da prole”¹⁷.

2.2. Conceito

Casamento nulo é aquele que, contraído por enfermo mental sem discernimento para o exercício de atos da vida civil ou por infringência a um impedimento matrimonial, é considerado, por meio de sentença declaratória, sem validade a partir da sua celebração.

2.3. Hipóteses de nulidade do casamento

Colin et Capitant asseveram que “não há nulidade sem texto”¹⁸, posição essa que é corroborada por Pontes de Miranda, que assim se manifesta: “o casamento só é nulo, ou anulável, nos casos apontados por preceitos insertos no direito de família”¹⁹.

É importante assinalar que a par da doutrina que fala em nulidades textuais (“não há nulidade sem texto”), há também aquela que menciona nulidades virtuais ou implícitas, compreendendo, consoante assevera Caio Mário da Silva Pereira, “os casamentos cuja validade repugna ao direito, embora falte o legislador com o preceito, cominando-a”²⁰. No entanto, Washington de Barros Monteiro, citando acórdão do Supremo Tribunal Federal²¹, afirma inexistirem “nulidades

¹³ VENOSA, Sílvio de; op. cit., p. 117.

¹⁴ Legislação Comparada – **Alemanha**: Lei do Matrimônio (*Eheg*), §§ 16-39; **Argentina**: Código Civil, arts. 219-226; **Bélgica**: Código Civil, 180-202; **Chile**: Lei do Matrimônio, arts. 29-36; **Espanha**: Código Civil, arts. 73-80; **França**: Código Civil, arts. 180-193 e 199-202; **Itália**: Código Civil, arts. 117-129; **Japão**: Código Civil, arts. 742 e 739, § 2º; **Peru**: Código Civil, art. 160; **Portugal**: Código Civil, arts. 1.625º-1.646º; **Quebec**: Código Civil, arts. 380-390; **Suíça**: Código Civil, arts. 120-136; **Uruguai**: Código Civil, arts. 198-212; e **Venezuela**: Código Civil, art. 139.

¹⁵ PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito de Família*, São Paulo, Max Limonad, 1947, p. 313, v. 1.

¹⁶ WALD, Arnoldo. *O Novo Direito de Família*, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2000, p. 69.

¹⁷ GOMES, Orlando; op. cit., p. 122.

¹⁸ COLIN ET CAPITANT, *Cours Élémentaire de Droit Civil Français*, 8ème ed., Paris, Dalloz, 1934, p. 187, v. 1.

¹⁹ PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito de Família*, p. 313, v. 1.

²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva; op. cit., p. 87.

²¹ Acórdão do Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça da União, de 17-2-1955, p. 174.

virtuais no matrimônio, mas somente expressas e textuais, dependendo sempre da ação ordinária a sua decretação”²².

Assim, se levarmos em conta tão-somente as nulidades textuais, temos o Código Civil, que, em seu art. 1.548, considera nulo o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil, assim como aquele realizado com infringência de impedimento, cujo rol se encontra presente no art. 1.521.

Assim, são as seguintes as hipóteses declinadas pela lei civil:

2.3.1. Casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil²³

A nulidade decorre do estado de saúde mental de determinada pessoa, que não tem aptidão para compreender a sua responsabilidade decorrente do matrimônio, com o exercício de direitos e assunção de encargos.

Situam-se nessa hipótese legal os loucos, os deficientes mentais, mesmo que não tenham sofrido processo de sua interdição, porque, conforme acentua Maria Helena Diniz, “a incapacidade de consentir decorre de suas condições pessoais e não do decreto judicial”²⁴.

Cumpra assinalar que não se trata de hipótese de casamento inexistente, porquanto pressupõe-se, no casamento nulo, que tenha sido dado o consentimento, o qual, no entanto, está inevitavelmente viciado, já que a pessoa não possui condições de expressar sua livre e consciente vontade.

Impõe-se observar ainda que o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil, para o qual é prevista a sua nulidade, *não se confunde* com o casamento do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento, sendo, pois, considerado anulável (CC, art. 1.550, IV). Com efeito, além dos surdos-mudos que não tiverem condições de exprimir a sua vontade, enquadram-se na anulabilidade, dentre outros, os matrimônios

contraídos por toxicômanos, alcoólatras habituais, não atingindo o pródigo, que, embora seja relativamente incapaz (CC, art. 4º, IV), tem aptidão plena para contrair núpcias válidas.

Paulo Lins e Silva, criticando essas hipóteses de nulidade e de anulabilidade preconizadas pelo legislador de 2002, afirma que “todo o enfermo mental é incapaz de consentir, gerando inclusive a dúvida na interpretação das expressões semelhantes em nosso vernáculo como “discernir” e “consentir”²⁵. E acrescenta: “todo enfermo mental, sem o necessário discernimento para os atos da vida civil, é desprovido de capacidade para consentir; portanto, pairam dúvidas interpretativas ao analisarmos os dois incisos dos artigos 1.548 e 1.550”²⁶.

De qualquer forma, como é difícil estabelecer uma linha divisória definitiva entre a nulidade (casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil) e a anulabilidade (casamento do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento), entendemos que o melhor critério é aquele que afere a incapacidade da pessoa, que conduza à nulidade ou à anulabilidade, dependendo do seu estado mental em cada caso concreto.

2.3.2. Casamento contraído com infringência de impedimento, cuja relação se encontra no art. 1.521 do Código Civil.

O Código Civil de 2002, assim preceitua, em seu art. 1.521, relativamente aos impedimentos:

Art.1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;

²² MONTEIRO, Washington de Barros; op. cit., p. 85.

²³ CC, art. 1.548, I.

²⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 17ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002, pp. 224 e 225.

²⁵ LINS E SILVA, Paulo. *Da Nulidade e da Anulação do Casamento*, in *Direito de Família e o Novo Código Civil*, Belo Horizonte, Del Rey, IBDFAM, 2002, p. 36.

²⁶ Idem, ibidem, p. 37.

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Assim, temos 3 (três) espécies de impedimentos matrimoniais:

a) impedimentos resultantes de parentesco (incisos I, II, III, IV e V, do art. 1.521);

b) impedimentos decorrentes de vínculo matrimonial (inciso VI, do art. 1.521);

c) impedimentos resultantes de crime (inciso VII, do art. 1.521).

2.3.2.1. *Ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil.*

A nulidade do matrimônio se baseia em razões morais e eugênicas, evitando-se núpcias incestuosas decorrentes da mistura de sangue, ou, simplesmente, morais e éticos, envolvendo adotantes e adotado²⁷, ou, então, pai e sua filha concebida por meio da inseminação artificial heteróloga²⁸. Não podem casar os parentes em linha reta (ascendentes e descendentes²⁹), em qualquer grau.

2.3.2.2. *Afins em linha reta*

A nulidade matrimonial se funda em motivos morais e de ética. Proíbe-se o casamento de afins em linha reta, isto é, sogra e genro, sogro e nora, padasto e enteada, madrasta e enteado, ou qualquer outro descendente ou ascendente do cônjuge ou do companheiro (neto, neta, bisneto, bisneta, avô, avó, bisavô, bisavó, etc.), *mesmo já tendo ocorrido a dissolução do casamento, ou da união estável, que originou a afinidade*. Observe-se, todavia, que não há impedimento de afinidade na linha colateral. Logo, o viúvo poderá casar com a irmã de sua falecida mulher.

2.3.2.3. *Adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante*

A nulidade do casamento se funda em razões de caráter moral e ético, e no parentesco por afinidade (CC, art. 1.521, II). Deste modo, embora o Código Civil não preveja, também entendemos serem nulas as núpcias contraídas entre o adotante com aquele que foi o companheiro do adotado, assim como entre o adotado com aquele que foi o companheiro do adotante.

Entretanto, em que pese despertar o clamor social, não há porque falar em nulidade matrimonial, se não houve adoção formal, porquanto nunca existiu vínculo, embora morassem sob o mesmo teto.

2.3.2.4. *Irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive.*

Procura o legislador impedir núpcias incestuosas por parentesco consanguíneo próximo, baseando-se, assim, em razões morais e eugênicas. Haverá nulidade, se houver união entre irmãos, bilaterais (germanos) ou unilaterais, sejam eles provenientes de casamento válido entre os pais, de união estável, ou de relações meramente concubinárias ou, até mesmo, esporádicas.

O impedimento entre colaterais vai até o terceiro grau (tio e sobrinha, tia e sobrinho) inclusive, o que demonstra um retrocesso legislativo, porquanto, desde 1941, o casamento entre colaterais do 3º grau vem sendo admitido, se houver parecer médico favorável. Embora haja a previsão da lei civil de nulidade de casamentos entre colaterais do terceiro grau (tio e sobrinha, tia e sobrinho), entendemos que seria de bom senso a permanência da permissiva desses matrimônios, em conformidade com o Decreto-lei n. 3.200, de 19-4-1941, que, segundo bem ensina Álvaro Villaça Azevedo, “vêm sendo admitidos desde o advento desse Decreto-Lei, pacificamente”³⁰. Sugere o eminente jurista a

²⁷ CC, art. 1.626, parágrafo único.

²⁸ CC, arts. 1.548, II, e 1.521, I, c.c. arts. 1.593 e 1.597, V. Embora inexista previsão legal, entendemos que também não podem casar os ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º grau do pai com a filha deste gerada por meio da inseminação artificial heteróloga.

²⁹ Não podem casar, por exemplo, o pai com a filha, a mãe com o filho, a avó com o neto, o avô com a neta, o bisavô com a bisneta, a bisavó com o bisneto, e daí por diante. Igualmente não podem casar o adotante com a adotada ou a adotante com o adotado, assim como o pai

e a filha proveniente de uma inseminação artificial heteróloga.

³⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Anotações sobre o Novo Código Civil*, in *Novo Código Civil – Aspectos Relevantes*, Revista do Advogado n. 68, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo, Dez/2002, p. 17. Maria Helena Diniz, com suporte em Orlando Gomes (op. cit., p. 96), entende que “o impedimento entre colaterais de 3º grau, isto é, entre tios e sobrinhas, não é mais invencível ante os termos dos arts. 1º a 3º do Decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, norma

alteração da parte final do inciso IV, do art. 1.521, do Código Civil, estabelecendo o impedimento matrimonial aos colaterais “até o segundo grau inclusive”³¹. O referido diploma legal de 1941 estabelece a possibilidade de casamento de parentes colaterais de terceiro grau, desde que, submetidos a um exame pré-nupcial, por ocasião do processo de habilitação matrimonial, consistente em dois atestados lavrados por dois diferentes médicos, seja declarada a inexistência de riscos presentes ou futuros de saúde para os nubentes, bem assim para a prole (hereditariedade, eugenia). Todavia, não poderá ser realizado, se houver parecer médico não favorável³².

Não há nulidade nos casamentos entre parentes colaterais do 4º grau (inclusive) em diante, uma vez que não há impedimentos matrimoniais (exemplos: casamentos entre primos, do tio-avô com a sobrinha-neta, da tia-avó com o sobrinho-neto, do tio-bisavô com a sobrinha-bisneta, da tia-bisavó com o sobrinho-bisneto, etc.). Isso não significa, no entanto, que, na prática, haja segurança quanto à inexistência de futuras sequelas decorrentes da hereditariedade.

2.3.2.5. Adotado com o filho do adotante

A justificativa para essa nulidade tem respaldo na existência de um parentesco civil e no princípio de igualdade entre todos os filhos, mesmo os adotivos³³, em virtude do qual o adotado e o filho do adotante, superveniente ou não, são irmãos, no caso unilaterais, estando, obviamente, impedidos matrimonialmente.

2.3.2.6. Pessoas casadas

especial, que dispõe sobre a organização e proteção da família, e, por isso recepcionada pelo novo Código Civil, apesar de anterior a ele” (op. cit., p. 72).

De acordo com o Enunciado n. 98, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do Superior Tribunal de Justiça, o “inciso IV do art. 1.521 do novo Código Civil deve ser interpretado à luz do Decreto-lei n. 3.200/41 no que se refere à possibilidade de casamento entre colaterais de 3º grau”.

³¹ Idem, ibidem, p. 17.

³² Decreto-lei n. 3.200, de 19-4-1941, art. 2º, §§ 4º e 7º. O laudo médico deverá observar a Lei n. 5.891, de 12-6-1973, art. 1º. Em alguns países, como a Áustria e a Alemanha, não há impedimento para o casamento entre colaterais do 3º grau – vide OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; e MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de Direito de Família*, Curitiba, Juruá Editora, 1998, p. 179.

De tradição monogâmica, proíbe o direito brasileiro a bigamia³⁴. Subsistindo o primeiro casamento válido, não se pode contrair um segundo³⁵. São causas extintivas do vínculo matrimonial a morte, o divórcio, a nulidade e a anulabilidade do casamento. Há que se esclarecer que, em hipóteses de morte presumida previstas nos arts. 6º e 7º, do Código Civil, o outro poderá convolar novas núpcias³⁶, diferentemente do que ocorria no direito anterior.

Assim, será nulo o casamento envolvendo pessoa apenas separada judicialmente, uma vez que a separação judicial, embora dissolva a sociedade conjugal, não promove a extinção do vínculo matrimonial. Esta somente será possível por intermédio do divórcio.

2.3.2.7. Cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte

Com razões de ordem pública e moral, é nulo o matrimônio entre uma pessoa e o criminoso de seu cônjuge. Não pode, assim, casar o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte, não exigindo a lei que tenha havido co-autoria do cônjuge sobrevivente. Haverá nulidade, como bem elucida Sílvio de Salvo Venosa, mesmo em casos de prescrição do crime ou de reabilitação do condenado³⁷.

Entendemos ser nulo o matrimônio mesmo na hipótese de crime de homicídio do companheiro ou da companheira, na união estável, ou sua tentativa, embora não preveja o Código Civil de 2002. Nossa conclusão decorre

³³ CF, art. 227, § 6º; CC, art. 1.596.

³⁴ CP, art. 235. Pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

³⁵ Jurisprudência a respeito de bigamia: RT 407/122, 523/374, 528/108; 541/84, 554/336, 557/301, 588/175, 606/314.

³⁶ O art. 6º, do Código Civil, fala em morte presumida, quanto aos ausentes, a partir da abertura da fase da sucessão definitiva. Já o art. 7º, do mesmo diploma civil, prevê hipóteses de morte presumida, sem decretação de ausência, se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; ou se alguém, desaparecido, em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. A declaração da morte presumida somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e as averiguações, ficando ao magistrado a incumbência de estabelecer a data provável da morte.

³⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo; op. cit., p. 84.

do reconhecimento legal da união estável com o *status* de entidade familiar³⁸.

Advirta-se, porém, que a nulidade matrimonial somente é relativa ao *homicídio doloso* ou sua *tentativa*, e não ao homicídio culposo. Impõe-se necessário, ainda, que tenha havido o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Cumpra observar que as hipóteses apontadas nos itens 2.3.2.1. a 2.3.2.5 se referem a nulidades oriundas de uma relação parental incestuosa, seja ela consanguínea ou natural (2.3.2.1 e 2.3.2.4), seja ela afim (2.3.2.2 e 2.3.2.3), ou, até mesmo, civil (2.3.2.5).

Já o item 3.3.2.6 tem referência à nulidade decorrente da bigamia ou da poligamia, porquanto ainda preexistente o vínculo matrimonial.

Por último, o item 2.3.2.7 alude à nulidade originária do impedimento por crime doloso contra a vida do outro cônjuge, consumado ou tentado.

2.4. Legitimidade processual ativa e inexistência de prazo

Ao contrário do que ocorre nos negócios jurídicos privados em geral, em que predomina a possibilidade do magistrado declarar *ex officio* a nulidade ao tomar conhecimento de sua existência, não é o que se verifica no casamento. Com efeito, a decretação de nulidade, na forma estabelecida pelo Código, deve ser processada por ação direta de nulidade, observado o rito ordinário. Essa ação é direta, não podendo a nulidade ser pronunciada por sentença prolatada em outro processo que não visava, originalmente, a nulidade do matrimônio.

Qualquer pessoa interessada poderá promover essa ação, inclusive o Ministério Público³⁹. Impõe-se que a pessoa interessada demonstre o seu interesse jurídico, moral, econômico ou social, para requerer a sentença de nulidade das núpcias. Isso significa, pois, que não se trata de qualquer pessoa⁴⁰.

Assim, poderão propor ação de nulidade de casamento as pessoas que tiverem *interesse moral* - cônjuges, ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, e o primeiro consorte do bígamo; *econômico* - filhos do leito anterior, colaterais sucessíveis, credores dos cônjuges, adquirentes de seus bens; e *social* - como o representante do Ministério Público, exceto se falecido um dos consortes, pois, nesse caso, cessa a razão que a sociedade pode ter na declaração de nulidade.

Sendo caso de nulidade, *inexiste prazo* prescricional ou decadencial para suscitá-la judicialmente.

Observe-se que não há mais lugar para a figura do defensor do vínculo matrimonial⁴¹ na atual codificação, certamente em nome da preocupação contemporânea quanto à efetividade do processo e em atendimento a princípios basilares do direito processual civil: brevidade, celeridade e economia processual.

Em princípio, uma vez decretada a nulidade, o casamento será desfeito por completo, encontrando-se, tanto o homem como a mulher, aptos para contrair novas núpcias. Cessam, portanto, tanto a sociedade como o vínculo matrimonial.

2.5. Efeitos da sentença de nulidade

Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença de nulidade, deve-se promover a sua averbação no livro de casamentos do Registro Civil e no Registro de Imóveis (Lei n. 6.015, de 31.12.1973, arts. 100 e 167, II, n. 14).

Os efeitos da sentença declaratória de nulidade são *ex tunc*, portanto, com eficácia retroativa até a data da celebração do matrimônio.

Cumpra observar que o casamento, embora seja declarada a sua nulidade desde a data de sua celebração, não é integralmente ineficaz, gerando alguns efeitos, como aqueles que consideram matrimoniais nascidos de casamento nulo, mesmo sem ser putativo (CC, art. 1.561, § 2º); ou aqueles que caracterizam causa suspensiva de casamento o fato de mulher

³⁸ CF, art. 226, § 3º.

³⁹ CC, art. 1.549.

⁴⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo; op. cit., p. 120: "Terceiros, sem qualquer relação com o casal, não terão legitimidade para essa ação".

⁴¹ Com suporte, em sua origem, no Direito Canônico, o defensor do vínculo matrimonial era nomeado pelo magistrado e tinha por obrigação promover o acompanhamento de todos os atos praticados pelas partes e produzir todos os argumentos a favor da validade do matrimônio.

cujos casamentos se desfizeram por serem nulos, até 10 (dez) meses depois da dissolução da sociedade conjugal (CC, art. 1.523, II); ou aqueles atinentes à aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, ou a aquisição de direitos decorrente de sentença transitada em julgado (CC, art. 1.563); ou aqueles que impõem ao cônjuge de má-fé a perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente, assim como a obrigação de cumprir as promessas que fez ao cônjuge de boa-fé no contrato antenupcial (CC, art. 1.564, I e II).

3. Casamento Putativo

3.1. Origem Etimológica e Noções Gerais

A palavra “putativo” provém do verbo latino *putare*⁴², que significa imaginar, presumir ser. Putativo (do latim *putativus*) traduz imaginário, fictício, irreal.

O casamento putativo é o que se presume ser verdadeiro, mas não o é, porquanto inquinado do vício de nulidade ou de anulabilidade, embora presente a boa-fé de um dos cônjuges ou de ambos. Em virtude do reconhecimento judicial da putatividade matrimonial decorrem efeitos jurídicos quer em relação aos cônjuges, quer com referência aos filhos.

3.2. Conceito

Casamento putativo é aquele contraído por boa-fé, por parte de um dos contraentes ou de ambos, embora nulo ou anulável, mas que a lei outorga efeitos de matrimônio válido, até o dia da sentença anulatória.

Exemplos: 1) casamento entre pai e filha, sem que ambos soubessem do parentesco; 2) casamento entre irmãos, em que apenas um deles tivesse ciência do impedimento por parentesco consanguíneo próximo.

A lei civil⁴³, através de uma ficção e tendo em vista a boa-fé dos contraentes ou de um

deles, vai atribuir ao casamento anulável (CC, arts. 1.550, 1.556, 1.557 e 1.558), e mesmo nulo (CC, arts. 1.548 e 1.521), os efeitos do casamento válido, até a data da sentença que o invalidou. Todavia, tais efeitos não alcançam o casamento inexistente. Isso porque, segundo José Lamartine Corrêa de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz, a produção de efeitos importa no juízo prévio acerca da existência jurídica do matrimônio⁴⁴.

3.2.1. Boa-fé

A boa-fé, segundo Orlando Gomes, é “a ignorância da causa de nulidade no momento da celebração”⁴⁵. A esse conceito incluiremos o desconhecimento da causa da anulabilidade. O casamento putativo sempre é calcado na *boa-fé* de ambos os contraentes ou, pelo menos, de um deles. A boa-fé se conserva até o instante em que um dos cônjuges descobre que o matrimônio não poderia ter sido celebrado, porquanto inquinado do vício de nulidade ou de anulabilidade. A boa-fé está fundada num erro, de fato ou de direito, não se levando em conta a causa da nulidade ou da anulabilidade, pouco importando a gravidade⁴⁶.

3.3. Breve Notícia Histórica

Embora tenhamos a origem do casamento putativo em Roma⁴⁷, verificaremos que o seu desenvolvimento doutrinário se desenrolou dentro do Direito Canônico.

Efetivamente, em Roma vamos encontrar um caso esporádico tratado no *Digesto*⁴⁸, onde se dá validade ao casamento de Flavia Testula com o seu avô, tendo em vista o elemento boa-fé.

A evolução da ideia do casamento putativo se deu em função do Direito Canônico, sobretudo com as *Decretais* de Alexandre III, no século XII, segundo as quais o casamento nulo produz os efeitos do válido, se ambos ou um dos cônjuges estava de boa-fé (desde que contraído *in facie in Ecclesiae*). Era, pois, um

⁴² TORRINHA, Francisco. *Dicionário Latino-Português*, Porto, Maranus, 1945, pp. 712 e 713.

⁴³ CC, art. 1.561.

⁴⁴ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira; op. cit., p. 270.

⁴⁵ GOMES, Orlando. *Direito de Família*, op. cit., p. 125.

⁴⁶ Idem, ibidem, p. 125. Entretanto, assinala-se que há autores que entendem a necessidade, além da boa-fé, dos requisitos do justo motivo do erro e da celebração propriamente dita. Nesse sentido: PLANIOL, RIPERT

ET BOULANGER, *Traité Élémentaire*, n. 1.042, v. 1, apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., p. 95.

⁴⁷ PONTES DE MIRANDA assevera que os romanos não conheciam a teoria do casamento putativo. Para ele, sua origem foi no direito canônico. (*Tratado de Direito de Família, Direito Matrimonial*, 3ª ed., São Paulo, Max Limonad, 1947, p. 384, v. 1.).

⁴⁸ *Digesto*, Livro 23, Tít. II, fr. 57, § 1º, apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., p. 95.

problema de consciência e exigência teológica: não era de se compreender que alguém se dispusesse a um sacramento e, sem qualquer culpa sua, não o obtivesse, tendo acreditado na sua obtenção⁴⁹.

3.4. Efeitos

O casamento putativo produz todos os efeitos de um casamento válido, para um dos cônjuges ou para ambos, até a data da sentença, que o destituiu.

Os efeitos são concernentes aos cônjuges, em relação aos filhos e a terceiros.

3.4.1. Efeitos quanto aos cônjuges

Variam conforme estejam ambos ou só um deles de boa-fé, pois, nos termos do parágrafo único, do art. 1.561, do Código Civil, se apenas um dos cônjuges estava de boa-fé, os efeitos civis do casamento só a esse e aos filhos aproveitarão. Assim, temos:

a) *Sentença*. A sentença de nulidade ou de anulabilidade, uma vez transitada em julgado, produzirá, efeitos *ex nunc*, isto é, da data da decisão para frente, não possuindo força retroativa. Assim, consoante afirmam Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, “a não-retroação dos efeitos da nulidade ou da anulação preservará os direitos adquiridos pelo cônjuge de boa-fé no curso do casamento, bem como servirá de proteção para a prole”⁵⁰. Esse benefício somente atinge o cônjuge de boa-fé e os filhos. Observe-se, no entanto, que, mesmo estando ambos os cônjuges de má-fé, isentos, portanto, dos benefícios da putatividade, os seus filhos aproveitarão os efeitos civis do matrimônio⁵¹.

b) *Deveres conjugais*. Cessam, após a sentença, as obrigações matrimoniais, como as de fidelidade, coabitação, assistência material e imaterial mútua.

c) *Sobrenome*. O cônjuge, varão ou virago, de boa-fé poderá manter o sobrenome do cônjuge de má-fé.

d) *Emancipação*. Se o cônjuge ou ambos os cônjuges estavam de boa-fé, a emancipação perdurará, ao passo que deixará de existir, em hipótese de má-fé de um deles.

e) *Poder familiar e guarda dos filhos*. Independentemente da boa-fé, caberá o poder

familiar a ambos os cônjuges. No entanto, a guarda dos filhos menores será destinada ao cônjuge que demonstrou boa-fé, com base na interpretação analógica com o disposto no art. 1.584 do Código Civil, que dispõe sobre a atribuição da guarda dos filhos, na separação judicial ou no divórcio, a quem revelar melhores condições para exercê-la. No caso do casamento putativo, caberá àquele que demonstrar boa-fé. Se ambos agiram de boa-fé, deverá o juiz decidir por aquele que reúna melhor afinidade, afetividade e condições econômico-financeiras favoráveis ao menor.

f) *Partilha de bens*. A partilha de bens dependerá da boa-fé de ambos os cônjuges ou de apenas um deles.

f.1) *Hipótese de boa-fé de ambos os cônjuges*. Se ambos agiram de boa-fé, teremos as seguintes consequências, dependendo do regime de bens:

- Regime da comunhão parcial de bens: cada cônjuge permanecerá com os seus bens incomunicáveis, dividindo, meio a meio, os aquestos, ou seja, os bens adquiridos a título oneroso durante a constância do matrimônio.

- Regime da comunhão universal de bens: os cônjuges partilharão, meio a meio, os bens anteriores e posteriores à data da celebração do casamento.

- Regime da participação final nos aquestos: os cônjuges dividirão, meio a meio, os aquestos, dos quais deverão ser excluídos os seus patrimônios próprios e incomunicáveis.

- Regime da separação de bens: cada cônjuge permanecerá com os seus bens incomunicáveis.

f.2) *Hipótese de boa-fé de apenas um dos cônjuges*. Independentemente do regime de bens, o cônjuge de má-fé deverá devolver ao cônjuge de boa-fé todas as vantagens que eventualmente tenha recebido deste. Isso implica na perda das doações e, até mesmo, de eventual meação, dependendo do regime de bens. Ademais, o cônjuge de má-fé incorrerá na obrigação de cumprir todas as promessas feitas

⁴⁹ PONTES DE MIRANDA, op. cit., p. 385.

⁵⁰ FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Código Civil Comentado, Direito de Família*.

Casamento, Arts. 1.511 a 1.590, Coord.: AZEVEDO, Álvaro Villaça, São Paulo, Atlas, 2003, p. 190, v. XV.

⁵¹ CC, art. 1.561, § 2º.

ao cônjuge de boa-fé no contrato antenupcial⁵². Cumpre observar que o cônjuge de boa-fé poderá pleitear em juízo uma indenização por danos patrimoniais (exemplo: despesas com o casamento, tais como a contratação de salão de festas, serviços de eventos, floricultura, etc.), assim como por danos morais à sua honra subjetiva.

g) *Doações propter nuptias*. Tendo em vista que a idéia de putatividade objetiva proteger os filhos e os cônjuges de boa-fé, não serão desfeitas as doações realizadas em razão de casamento, quando, por ocasião da sentença de sua nulidade ou anulabilidade, for declarado também putativo.

h) *Sucessão*. Ocorrendo a morte de um dos cônjuges antes do trânsito em julgado da sentença de nulidade ou de anulação do casamento, com a declaração de sua putatividade, não tendo o casal descendentes ou ascendentes vivos, o supérstite receberá a totalidade da herança. Isso só não acontecerá, se o sobrevivente for o cônjuge considerado de má-fé. Porém, se a morte acontecer após a sentença, não existirá o direito à sucessão entre os cônjuges, tendo em vista sua mera expectativa de direito.

i) *Alimentos*. O cônjuge de má-fé deverá prestar alimentos ao cônjuge de boa-fé, caso este deles necessite. Se ambos forem considerados de boa-fé, caberá o direito a alimentos àquele que deles necessitar, desde que o outro tenha a possibilidade de os prestar.

3.4.2. Efeitos quanto aos filhos

Independentemente da declaração ou não da putatividade, ou seja, da existência ou não de boa-fé de um dos cônjuges ou de ambos, os seus filhos serão sempre considerados matrimoniais⁵³

3.4.3. Efeitos quanto a terceiros

Com relação a terceiros, os efeitos da sentença também são *ex nunc*, ou seja, não retroagem, valem de seu trânsito em julgado para frente. Prevalecem os direitos de terceiros, porquanto o casamento putativo possui os mesmos efeitos de um casamento válido perante a lei civil. Não pode, assim, ser

prejudicada a aquisição de direitos a título oneroso por terceiros de boa-fé. Exemplo: venda de um bem imóvel realizada pelo casal a um terceiro não poderá ser invalidada.

4. Outras Hipóteses de Casamentos Inexistentes e Nulos

Podemos apontar algumas hipóteses em que a doutrina e a jurisprudência apontam a existência de nulidade ou de inexistência do matrimônio, a saber:

a) Casamento feito por instrumento particular ou por instrumento público: casamento inexistente.

b) Casamento sem processo de habilitação matrimonial (arts. 1.525 a 1.532 do Código Civil. Exceção: casamento nuncupativo): casamento inexistente.

c) Casamento fictício ou somente com festas; casamento religioso sem efeitos civis: casamento inexistente.

d) Casamento entre pessoas do mesmo sexo: casamento inexistente.

e) *Casamento celebrado por autoridade incompetente ratione materiae*: casamento inexistente. Ex.: casamento celebrado por um delegado de polícia⁵⁴.

Porém, segundo Washington de Barros Monteiro, “se a autoridade que presidiu ao ato não é juiz de casamentos, mas juiz de órfãos, por exemplo, ou se o juiz de casamentos não se achava em exercício, não existe a menor discrepância, o matrimônio está irremediavelmente nulo, por defeito de forma”⁵⁵.

f) Casamento em que não houve qualquer consentimento: casamento inexistente.

g) Casamento desatendendo a uma das exigências da celebração previstas nos arts. 1.533 a 1.535 do Código Civil, os quais determinam local e hora previamente fixados por autoridade competente e prévia habilitação dos nubentes, com celebração na casa do matrimônio ou local previamente estabelecido pela autoridade, mediante testemunhas, afirmando os contraentes, pessoalmente ou por

⁵² CC, art. 1.564, I e II.

⁵³ CC, art. 1.561, §§ 1º e 2º.

⁵⁴ ROQUE, Sebastião José. *Direito de Família*, São Paulo, Ícone, 1994, pp. 59 e 60.

⁵⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. Op. cit., p. 89. Há que se observar que essa posição foi feita com base na nulidade do art. 208 do Código Civil de 1916, que era sanada, se não arguida dentro de 2 (dois) anos, a partir da celebração.

procurador especial, a vontade livre e espontânea de consorciar-se: casamento inexistente.

h) Casamento de um procurador investido de poderes gerais ad iudicia et negotia, sem os poderes especiais para receber o outro em matrimônio: casamento inexistente. (Eduardo Espínola⁵⁶)

i) Casamento que se conclui, em que pese a declaração negativa formal do nubente: casamento inexistente. (Caio Mário da Silva Pereira⁵⁷)

j) *Casamento anterior a um segundo casamento*: este é nulo. Se o primeiro for anulado ou declarado nulo ou extinto pela morte, o segundo será nulo, porque a sua realização se deu quando havia impedimento matrimonial. (Orlando Gomes⁵⁸)

k) Casamento entre o cônjuge sobrevivente com a pessoa acusada de homicídio doloso ou tentativa contra o seu consorte: Se houve absolvição ou extinção da punibilidade, o casamento será válido. (Silvio Rodrigues⁵⁹)

l) Casamento celebrado com consentimento dado sob condição ou a termo (Ex.: exclusão das relações sexuais): o pacto é inválido, e o casamento válido. (Pontes de Miranda⁶⁰)

m) Casamento sem as palavras dos nubentes durante a celebração, e/ou sem a declaração da autoridade celebrante, mas que foi registrado com todas as formalidades legais: casamento válido. Justificativa: o casamento existiu, porque houve o registro, porquanto uma das formalidades é a das assinaturas dos casados (Pontes de Miranda⁶¹).

n) Casamento celebrado sem que as portas estejam abertas ao público: casamento inexistente.

o) *Casamento celebrado com restrição a jornalistas e fotógrafos*: casamento válido, porquanto se, de um lado, os nubentes têm o direito à intimidade, de outro lado, a restrição aos jornalistas não significa tolher o direito à oposição de eventual impedimento, uma vez que esses profissionais possuem apenas o interesse da cobertura jornalística.

p) Casamento celebrado por A com B, simultaneamente à realização de outro, em que C, procurador constituído por instrumento público por A, vem a se casar com D. Qual dos casamentos é válido: o primeiro? O segundo? Ou nenhum deles? Entendemos ser válido o casamento celebrado mediante procuração, porquanto o procurador não teve a procuração revogada, o que demonstra o firme intento de A em desposar D, estando, pois, representado por C. De outra parte, o casamento realizado simultaneamente, porém com a presença física de A, para contrair núpcias com B, é nulo.

q) Casamento fictício, simulado, aparente, fiduciário: pelo qual um dos cônjuges adquire um status, ou a nacionalidade ou cidadania; ou visando a subtrair-se ao trabalho obrigatório, à obtenção de passaporte ou de visto de permanência: casamento nulo (Carbonnier, mencionado por Yussef Said Cahali, fala que existe uma simulação que torna o ato nulo, nulo de nulidade absoluta, importando em uma fraude à lei⁶²).

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995, vol. 2.
AUBRY ET RAU. *Droit Civil Français*, 6ème éd., Paris, Éditions Techniques, 1948, Tome VI.

⁵⁶ ESPÍNOLA, Eduardo. *A Família no Direito Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro, Conquista, 1957, p. 149, nota 3.

⁵⁷ Exemplo de Caio Mário da Silva Pereira, op. cit., p. 86.

⁵⁸ GOMES, Orlando. Op. cit., p. 98.

⁵⁹ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, Direito de Família*, 27ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 48.

⁶⁰ MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito de Família*, p. 314, v. 1.

⁶¹ PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito de Família*, pp. 316 e 317, v. 1.

⁶² CARBONNIER, *Droit Civil*, n. 96, p. 309, v. 1, apud CAHALI, Yussef Said. *Casamento Fiduciário, Fictício ou Simulado*, in Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 421.

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Anotações sobre o Novo Código Civil, in Novo Código Civil – Aspectos Relevantes*, Revista do Advogado n° 68, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, Dezembro/2002, pp 7 a 18.
- _____. *Bem de Família*, 5ª ed., revista, ampliada e atualizada com o Novo Código Civil Brasileiro, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. *Do Concubinato ao Casamento de Fato*, 2ª ed., Belém, Cejup, 1987.
- _____. *Dever de Coabitação*, in Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo, Saraiva, 1977, v. 24.
- _____. *Estatuto da Família de Fato (de acordo com o Novo Código Civil)*, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2002.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil Comentado*, Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1954.
- _____. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1976.
- BORGHI, Hélio. *União Estável e Casamento – Aspectos Polêmicos*, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2000.
- CAHALI, Yussef Said. *Casamento Fiduciário, Fictício ou Simulado*, in Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo, Saraiva, 1977, pp. 419 a 421.
- CHAMOUN, Ebert. *Instituições de Direito Romano*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1968.
- CHAVES, Antônio. *Lições de Direito Civil*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1974.
- _____. *Impedimentos Matrimoniais*, in Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo, Saraiva, 1977, v. 42.
- COLIN, Ambroise; CAPITANT, H.. *Cours Élémentaire de Droit Civil Français*, 8ème ed., Paris, Dalloz, 1934, v. 1.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Romano*, 20ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996.
- _____. *Direito Romano Moderno*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1994.
- DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*, 3 Volumes, 12ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1993.
- DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coordenadores. *Direito de Família e o Novo Código Civil*, Belo Horizonte, Del Rey, 2002.
- DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998.
- _____. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 17ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 5.
- DOWER, Nelson Godoy Bassil. *Curso Renovado de Direito Civil*, São Paulo, Nelpa, v. 4.
- ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Tratado de Derecho Civil*, Barcelona, Bosch, 1976, tomos I, IV e V.
- ESPÍNOLA, Eduardo. *A Família no Direito Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro, Conquista, 1957.
- FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Código Civil Comentado, Direito de Família. Casamento, Arts. 1.511 a 1.590*, Coord.: AZEVEDO, Álvaro Villaça, São Paulo, Atlas, 2003, v. XV.
- FRANÇA, R. Limongi. *Instituições de Direito Civil*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996.
- FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Curso de Direito Civil – Direito de Família*. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- GOMES, Orlando. *Direito de Família*, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. OLIVEIRA, Euclides de. *Conceito e Natureza Jurídica. Impedimentos e Nulidades Matrimoniais*, in *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, ano 14, out/dez 1990, n. 54, pp. 7-22.
- KAUSS, Omar Gama Ben. *Manual de Direito de Família e das Sucessões*, 4ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1999.
- LACERDA, Galeno. *Direito de Família*, Rio de Janeiro, Forense, 2000, v. 2.
- LINS E SILVA, Paulo. *Da Nulidade e da Anulação do Casamento*, in *Direito de Família e o Novo Código Civil*, Belo Horizonte, Del Rey, IBDFAM, 2002, pp. 35 a 64.
- LOUREIRO FILHO, Lair da Silva; LOUREIRO, Cláudia Regina Magalhães Loureiro. *Direito de Família - A Lei nos Tribunais*, São Paulo, Juarez de Oliveira, 1999.
- MARKY, Thomas. *Curso Elementar de Direito Romano*, São Paulo, José Bushatsky, 1971.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito de Família*, São Paulo, Max Limonad, 1947, v. I, II e III.

- _____. *Tratado de Direito Privado*, 1ª ed. atualizada por Vilson Rodrigues Alves, Campinas, Bookseller, 2000, tomo 7.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, v. 2.
- OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de Direito de Família*, 2ª ed., Curitiba, Juruá, 1998.
- OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de. *Alimentos e sucessão no casamento e na união estável*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1999.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997, v. 5.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito de Família*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1956.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *A Família na Travessia do Milênio*, Belo Horizonte, IBDFAM-OAB/MG-Del Rey, 2000.
- _____. (Coord.). *Família e Cidadania, o Novo Código Civil Brasileiro e a Vacatio Legis*, Belo Horizonte, IBDFAM/Del Rey, 2002.
- RODRIGUES, Francisco César Pinheiro; LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. *Código Civil Brasileiro Interpretado pelos Tribunais*, São Paulo, Oliveira Mendes, 1998.
- RODRIGUES, Silvio. *Curso de Direito Civil, Direito de Família*, 27ª ed., atualizada por Francisco José Cahali, São Paulo, Saraiva, 2002.
- ROQUE, Sebastião José. *Direito de Família*, São Paulo, Ícone Ed., 1994.
- SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1946, v. 4.
- TORRINHA, Francisco. *Dicionário Latino-Português*, Porto, Maranus, 1945.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*, 2ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro, Renovar, 2001.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Direito de Família*, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, v. 6.
- WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito de Família*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992, v. 4.
- _____. *O Novo Direito de Família*, 13ª ed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Saraiva, 2000.